



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE
“PROCEDE À CRIAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E
PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS E DEFINE AS RESPETIVAS MISSÃO, ATRIBUIÇÕES E
TIPO DE ORGANIZAÇÃO INTERNA E FUNCIONAMENTO – MSESS - (REG DL 260/2015).”

PONTA DELGADA, 03 DE JUNHO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1699	Proc. n.º 08-06
Data: 01/06/15	N.º 1791 X



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 03 de junho de 2015, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o Projeto de Decreto-Lei que “Procede à criação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens e define as respetivas missão, atribuições e tipo de organização interna e funcionamento - MSESS - (Reg. DL 260/2015).”

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 22 de maio de 2015 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O projeto de decreto-lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, com pedido de parecer, “por razões de urgência, até ao próximo dia 3 de junho”, fundamentando-se a urgência “na necessidade de introdução, com a maior brevidade possível, de melhorias na capacidade de ação do organismo com responsabilidades de coordenação estratégica da defesa dos direitos das crianças e jovens, na sequência do cumprimento dos princípios constitucionais previstos nos artigos 67.º, 69.º e 70.º da Constituição da República Portuguesa.”

A apreciação do presente projeto de decreto-lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO III

Apreciação na generalidade

O projeto de decreto-lei ora em apreciação visa – cf. artigo 1.º – proceder “à criação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens e define as respetivas missão, atribuições, tipo de organização interna e funcionamento.”

A iniciativa começa por referir que “No cumprimento dos princípios constitucionais previstos nos artigos 67.º, 69.º e 70.º da Constituição da República Portuguesa, que atribuem um dever especial de proteção às crianças, jovens e famílias por parte da sociedade e do Estado, e da promoção efetiva dos direitos da criança consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança, o XIX Governo Constitucional consagrou no seu Programa, como prioridade, a promoção e proteção da família e das crianças e jovens em situação de maior vulnerabilidade, com particular atenção para as crianças em risco ou perigo.”

Neste sentido, sustenta-se que “Decorridos mais de 15 anos desde a criação da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, a abertura do debate em torno do sistema de promoção e proteção evidenciou a oportunidade de introduzir melhorias na capacidade de ação do organismo com responsabilidades de coordenação estratégica da defesa dos direitos das crianças.”

Em termos concretos, pretende-se materializar os seguintes objetivos:

- a) “Fortalecer a capacidade de intervenção da Comissão Nacional, face à ampla cobertura do território nacional por comissões de proteção de crianças e jovens



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

em perigo, proporcionando a estas comissões um acompanhamento qualificado de proximidade.”

- b) Reequacionar “o respetivo enquadramento tutelar, tendo em consideração as exigências decorrentes das atribuições que a Comissão Nacional passa a assumir [...]”;
- c) Reforçar “os mecanismos de autonomia funcional e os meios operativos da Comissão Nacional”;
- d) Prever, para efeitos de “intensificar a operacionalidade dos órgãos da Comissão Nacional, [...] a existência de um vice-presidente, de um diretor executivo e de coordenações regionais, que são pontos de apoio executivos da Comissão Nacional, descentralizados, que potenciam a eficácia de atuação local e racionalizam custos de contexto.”
- e) “Criar as modalidades de funcionamento alargada e restrita, destinando-se esta à deliberação de atos de gestão corrente, e reservando-se para aquela a competência para a deliberação de atos em matérias de particular importância institucional.”

Por outro lado, defende-se que “No contexto do regime ora instituído o Ministério Público assume um papel de maior acompanhamento e colaboração na atividade da Comissão Nacional, nomeadamente na inspeção ao funcionamento das comissões de proteção de crianças e jovens.”

Atendendo aos objetivos acima elencados, prevê-se (cf. artigo 14.º) a revogação do Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2013, de 13 de maio, que criou a Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO IV

Apreciação na especialidade

Nada a registar [tendo em conta o tratamento dado às RA's, consideramos não fazer sentido apresentar qualquer proposta de alteração].

CAPÍTULO V

Posição dos Partidos

O Grupo Parlamentar do PSD considera pertinentes as questões jurídico-constitucionais expressas no parecer desta Comissão, mas considera igualmente pertinente a matéria em debate e apreciação, constante do pedido de audição. Pelo exposto, o PSD abstém-se quanto à iniciativa e abstém-se igualmente quanto ao parecer emitido pela Comissão.

CAPÍTULO VI

Parecer

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, com o voto contra a iniciativa por parte do PS e do PPM, e com a abstenção por parte do PSD e do CDS-PP, dar parecer desfavorável ao Projeto de Decreto-Lei em apreço, tendo em conta que esta iniciativa não respeita, minimamente, o quadro normativo (constitucional e legal) pelo qual se regem as Regiões Autónomas.

Tal quadro, consagrado na Constituição da República e desenvolvido pelos respetivos Estatutos Político-Administrativos, não é compatível, por exemplo, com a redação da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do projeto de decreto-lei, que estabelece, designadamente, que é atribuição da Comissão Nacional, “Ser ouvida nas alterações legislativas que respeitem ao âmbito do seu mandato, bem como ser consultada sobre quaisquer diplomas legais em preparação, em matéria de infância e juventude”.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

Ademais, refira-se que outro exemplo de incompatibilidade com o quadro autonómico vigente, prende-se com a forma de nomeação e atribuições definidas para as denominadas “Coordenações regionais” (cf. artigo 7.º).

Ora, as Regiões Autónomas não podem – sob pena de violação grosseira da Constituição – ser tratadas como um qualquer NUT (unidades territoriais para fins estatísticos).

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra [cf. n.º 1 do artigo 225.º] que “O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.”, pelo que não é compreensível, nem admissível, a tentativa de equiparação, através de rebaixamento, a uma qualquer unidade territorial (NUT).

Acresce que, ainda nos termos da CRP, as regiões autónomas são pessoas coletivas territoriais competentes para, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, “legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político – administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania”, sendo que a “proteção de menores, a promoção da infância e o apoio à maternidade e à paternidade”, constituem matérias que integram o âmbito da competência legislativa própria da Região Autónoma dos Açores (vd. n.º 2 do artigo 37.º, conjugado com a alínea a) do n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º, ambos do EPARA).

Face ao supra exposto, conclui-se que o diploma ora em apreciação colide, frontal e inaceitavelmente, com o regime autonómico instituído pela Constituição e concretizado pelo Estatuto Político-Administrativo da RAA.

O PCP, com assento na Comissão mas sem direito a voto, não se pronunciou sobre o assunto.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

A Comissão promoveu a consulta da Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda (nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma vez que esta não integra a Comissão Permanente de Assuntos Sociais), que não se pronunciou sobre o assunto.

Ponta Delgada, 03 de junho de 2015.

A Relatora

(Arlinda Nunes)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Catarina Moniz Furtado)